



Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Parecer

Gabinete da Procuradoria Jurídica da Câmara de Itaúna do Sul

Anteprojeto de Lei 002 /2018

Ementa: Vícios materiais. Competência legislativa. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Limites Constitucionais. Limites infraconstitucionais. Assunto de Interesse local. Alienação de Imóvel. Regularização Fundiária.

I Relatório

De autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul** o projeto tem como finalidade alterar o texto legal de artigos da Lei Municipal 1.127/2015.

É breve o relatório.

II Parecer

O Município é pessoa jurídica de direito público interno autônoma nos termos e de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Dentre as competências do Município está a competência legislativa elencado nos artigos 29, caput, e 30, I e II da Constituição Federal.

De modo geral ao Município compete legislar em assuntos de interesse local, atendendo as peculiaridades e necessidades da localidade, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, mas sempre limitado pelos ditames gerais de tais

normas e pelos princípios e normas constitucionais, por ser um ente autônomo e não um ente soberano.

A concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes a Administração Pública está regulamentada na Lei 8.666/1993, lei esta que aplica-se a todos os entes da Administração Pública brasileira.

Precisamente no artigo 17 da Lei 8.666/1993 regulamenta-se a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sendo exigido em regra prévia autorização legislativa, avaliação e licitação. Os dois últimos requisitos são dispensados nos casos elencados exaustivamente nas alíneas do inciso I do citado artigo.

No entanto a prévia autorização legislativa só é dispensada nos casos de concessão de direito real de uso de imóveis a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel, ou a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.550ha.

O projeto de lei analisado visa a regulamentação de concessão de imóvel público na área urbana do município, por isso, sua área deverá ser de até 250m², de acordo com o artigo 17, I, h, da Lei 8.666/1993, para que seja dispensada a licitação na modalidade concorrência.

Por fim, independente da área do imóvel público, quando este se localizar em área urbana do Município será imprescindível prévia autorização legislativa específica para a concessão de direito real de uso de cada imóvel que será objeto de concessão.

Ante o exposto, entendo que o projeto de lei quanto ao seu conteúdo material encontra-se eivado de vícios legais e constitucionais por contrariar a legislação federal, Lei 8.666/1993 e a Constituição Federal.

Venho por meio desta pelos fundamentos já elencados neste Parecer Jurídico opinar pela inconstitucionalidade e ilegalidade da tramitação no tocante a seu conteúdo material, sendo um parecer técnico, de cunho estritamente jurídico, que de modo algum vincula o plenário desta Casa de Leis.

Itaúna do Sul, 17 de fevereiro de 2010

Allana Marielle Mazaro Zarelli
Procuradora Jurídica
OAB/PR 65.689

